



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0007009-35.2013.815.0011

Relator : Des. João Benedito da Silva
Origem : 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande
Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba.
01 Apelado : Leonardo Almeida da Cruz
Advogado : Felix Araújo e Fernando A. Douettes Araújo
02 Apelado : Cristinaldo Geraldo do Nascimento
Advogado : Maria Nilva Martins Cardozo Souza

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 415, DO CPP. IRRESIGNAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. SUPLICA PELA PRONÚNCIA DOS ACUSADOS. ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE PROVA COM RELAÇÃO AO OUTRO ACUSADO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

A absolvição sumária é possível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 415 do Código de Processo Penal, que consistem na prova da inexistência do fato, na constatação de não ser a parte o autor ou partícipe do fato, na não constituição do fato como infração penal ou na demonstração de causas de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Evidenciada a presença da legítima defesa com a comprovação de todos os seus requisitos, uma vez que o acusado repeliu injusta agressão iminente, utilizando-se moderadamente do único meio de que dispunha no intuito de defender sua integridade física, corretamente aplicado o

disposto no artigo 25 do Código Penal, que tem o condão de excluir a ilicitude do ato praticado.

O princípio *in dubio pro societate* não exime o Ministério Público do ônus de provar a sua tese nem tampouco pode ser invocado para justificar o acatamento de acusação sem respaldo probatório mínimo e suficiente, sob pena de gerar eventual condenação sem qualquer amparo técnico e em oposição a princípios constitucionais e processuais penais.

Não deve ser admitida uma acusação sem qualquer viabilidade de condenação sob os ditames constitucionais, sendo esta a utilidade da instrução realizada em Juízo, qual seja, para que o juiz togado selecione corretamente os julgamentos de competência do Tribunal Popular.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo representante do Ministério Público (fl.245), contra decisão proferida pelo **Juízo do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande** (fls. 229/244) que **absolveu sumariamente** os acusados **Leonardo Almeida da Cruz** da imputação prevista no **art.121, caput, do Código Penal** e **Cristinaldo Geraldo do Nascimento** das sanções do **art. 121, c/c o art. 14, inc. II, todos do CP.**

Em suas razões (fls. 247/250), o apelante aduz que restaram demonstradas a materialidade e indícios de autoria delitiva, daí porque requer que os apelados sejam submetidos a julgamento perante Júri Popular, já que

não há prova que leve a conclusão absoluta de que o réu Leonardo Almeida da Cruz teria agido em legítima defesa, nem tampouco de que o réu Cristinaldo Geraldo do Nascimento, não tenha praticado o delito pelo qual fora denunciado.

Contrarrazoando, os apelados, pugnam pela manutenção da decisão (fls. 277/279 e 286/290).

A douta Procuradora de Justiça, em Parecer de fls. 295/299, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o Ministério Público contra a decisão absolutória proferida pelo juízo do **1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande**, aduzindo, para tanto, que restaram demonstradas a materialidade e indícios de autoria delitiva, daí porque requer que os apelados sejam submetidos a julgamento perante Júri Popular.

Aduz ainda o apelante que da análise detida da prova produzida, não há como afirmar, indubitavelmente que restou provada a excludente de ilicitude praticada pelo acusado **Leonardo Almeida Cruz** ou que o réu **Cristinaldo Geraldo do Nascimento** não teria sido o autor do fato delituoso pelo qual fora denunciado, não havendo o que cogitar na hipótese de absolvição sumária.

Entretanto, apreciando tudo o que restou produzido nos autos, entendo que o pleito ministerial não merece guarida e a solução adotada pelo douto Juiz, deve ser mantida, pelas seguintes razões.

Consta dos autos que o representante do Ministério Público denunciou os acusados **Leonardo Almeida da Cruz** foi denunciado nas sanções do art.121, *caput* do Código Penal, e **Cristinaldo Geraldo do Nascimento** nas imputações do art. 121, c/c o art. 14, inc. II, todos do CP.

Narra a exordial que no dia 9 de dezembro de 2012, por volta das 4h30min, *Djaelson Andrade da Silva* foi vítima no crime de homicídio consumado e *Leonardo Almeida da Cruz* vítima no crime de homicídio na modalidade tentada, fatos esses ocorridos no município de Massaranduba-PB.

Consta da peça acusatória, que no dia e hora, retromencionados, *Djaelson Andrade da Silva*; *Cristinaldo*; *Williams*; *Ivandar* e *João Paulo* estavam no estabelecimento comercial “Bar Cafula Caipira”, situado na Zona Rural de Masaranduba, quando envolveram-se em uma confusão, estando também no referido local e envolvido na referida briga *Leonardo Almeida da Cruz*.

Prossegue a inicial que *Leonardo*, em meio a tal contenda sacou sua arma de fogo e efetuou vários disparos atingindo mortalmente *Djaelson Andrade da Silva*. Ocorre que *Cristinaldo Geraldo do Nascimento*, fazendo uso de arma e fogo disparos em face de *Leonardo Almeida*.

Segue a exordial que os feridos foram dirigidos para o Hospital de Trauma de Campina Grande, todavia *Djaelson* não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito.

Segundo a peça acusatória consta do inquérito, *João Paulo Santos*, afirmou que no fatídico dia houve uma discussão entre *Djaelson* e outro indivíduo, quando a pessoa de *Cristinaldo* interveio. Momento em que o agente Penitenciário *Leonardo* chegou e efetuou disparos de arma e fogo contra *Djaelson* atingindo-o.

Prossegue a inicial que Ivandi, Abmael presenciou os fatos, tendo visto Leonardo efetuar os disparos de arma contra Djaelson e Cristinaldo. Leonardo afirmou ter efetuado os disparos de arma de fogo.

O Exame de Confronto Balístico realizado na arma apreendida em poder de Leonardo e no projétil encontrado no corpo da vítima Djailson Andrade da Silva, confirma que a bala saiu do revólver de Leonardo. O Laudo traumatológico realizado em Leonardo Almeida da Cruz constatou que este sofreu três disparos de arma de fogo.

Por fim, diz a inicial que conforme prova testemunhal o autor dos disparos de arma e fogo que atingiram Leonardo Almeida da Cruz foi Cristinaldo Geraldo do Nascimento.

Inicialmente, passo a analisar a ocorrência ou não da excludente de ilicitude da legítima defesa com relação ao acusado **Leonardo Almeida da Cruz.**

Pois bem. A materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo Laudo Tanatoscópico de fls.72/75, constatando a morte da vítima Djaelson Andrade da Silva e Laudo Traumatológico de fls.92/93, positivando os ferimentos ocorridos no acusado e vítima Leonardo Almeida da Cruz.

A autoria também é incontestada, eis que o acusado confessa a prática delitiva, no entanto alega que assim o fez acobertado pelo pálio da legítima defesa.

Dispõe o artigo 25 do Código Penal:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem,

**usando moderadamente dos meios necessários,
repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito
seu ou de outrem.**

Assim, para a caracterização dessa excludente de ilicitude é mister a presença dos seguintes requisitos, a saber: **a)** agressão injusta, atual (presente) ou iminente; **b)** preservação do direito (qualquer bem jurídico), próprio ou de outrem; e **c)** que os meios empregados sejam necessários e usados de forma moderada. A ausência de quaisquer desses requisitos excluirá a legítima defesa.

Ora no caso em apreço, verifica-se pelas provas colhidas no caderno processual que de maneira clara e inequívoca a versão apresentada pelo acusado Leonado de que o crime foi praticado em legítima defesa, encontra apoio nos autos. Vejamos:

Quanto interrogado em Juízo (fl. 202-mídia), o acusado confessa à autoria, afirmando que deflagou disparos contra Djaelson e Cristinaldo, relatando que estava acompanhado de dois amigos, João e Napoleão, que em determinado momento da festa foi ao banheiro e ao retornar encontrou João, onde lhe comunicou que estava havendo uma discussão com Napoleão, e que não sabia o que estava acontecendo, apontando em direção onde eles estavam, naquele momento visualizou mais ou menos 10 pessoas ao redor de Napoleão, gesticulando, verbalizando de forma agressiva, naquele momento se aproximou e perguntou o que estava acontecendo, ocasião em que foi agredido com uma pancada na cabeça por trás, momento em que caiu e as pessoas que estavam discutindo com seu amigo, lhe chutaram e ao tentar se levantar uma dessas pessoas puxou uma arma de fogo e efetuou vários disparos na sua direção no momento que estava caído no chão, oportunidade em que sacou uma arma na direção da pessoa que estava efetuando os disparos contra ele interrogado, sendo Cristinaldo a pessoa que disparou os

tiros contra ele. Que ao levar os tiros um amigo seu o socorreu e ficou cerca de 30 min num matagal; que segundo a perícia o tiro que matou Djaelson saiu da sua arma; que depois de 2 (dois) meses, mesmo não tendo sido detectada a presença de chumbo em suas mãos, foi a Delegacia e entregou a arma para fazer a perícia, a fim de saber se o tiro que matou Djaelson saiu da sua arma.

Por outro lado, colhe-se dos depoimentos constantes dos autos que:

O declarante **Ivandi Abmael Martins** (fl. 202-mídia), afirmou que estava um pouco distante do local ou sejam, mais ou menos de 15 m a 20 m. Que na hora que teve os disparos, viu uma pessoa em pé com uma arma em punho apontando para Cristinaldo e Djaelson; que não sabe dizer se essa pessoa era Leonardo; que depois dos fatos soube que o autor do fato teria sido o Agente Penitenciário Leonardo tomou conhecimento que ele atirou em Djaelson e Cristinaldo e que tinha levado também tiros; que não sabe quem atirou em Leonardo; que não sabe dizer se Cristinaldo estava armado; que soube no outro dia, por comentários que Djaelson estava discutindo com um rapaz e Cristinaldo foi apartar a briga e acabou levando uns tiros. Que não sabe qual foi o rapaz que Djaelson estava discutindo, que tomou conhecimento que Leonardo atirou e depois caiu, que não sabe dizer quem atirou em Leonardo.

A testemunha **João Paulo Santos Carioca** (fl. 202-mídia), afirmou que estava em Massaranduba estava na festa, quando surgiu uma confusão entre Djaelson e Leonardo, que Cristinaldo não estava armado; que não sabe dizer o motivo da briga; que não sabe dizer quem iniciou a confusão; que de longe viu que a confusão era entre Djaelson e Leonardo; que não tem conhecimento que Leonardo foi ferido; (...) que Leonardo atirou deitado; só quem estava armado era Leonardo; que só ficou sabendo que Leonardo foi atingido quando estava no Hospital.

A testemunha **Regiclaudio Avelino Diniz** (fl. 202 - mídia), afirmou que não estava presente no dia do fato, que soube que o acusado recebeu tiros e revidou, que soube que ele levou 3 (três) tiros.

A testemunha **Williams Wagner Campos Barbosa** (fl. 202 – mídia), disse que não sabe do começo da briga, pois estava com uma menina mais afastado, quando esta disse olha os seus amigos em uma confusão; que não deu para ver quem atirou, pois depois dos tiros saiu correndo e depois ficou sabendo que foi Leonardo que efetuou os disparos; que não sabe quem deu os tiros em Leonardo; que Cristinaldo não estava armado, que houve a aglomeração de pessoas em cima de alguém, após houve os disparos, que não sabe o motivo da discussão.

Por sua vez o acusado **Cristinaldo Geraldo do Nascimento**, em seu interrogatório (fl. 202- mídia), afirma que não ser verdadeira as acusações de que tenha deflagrado vários disparos de arma e fogo contra o acusado Leonardo; que não sabe dizer quem atirou no acusado Leonardo, porque na hora estava havendo uma discussão só chegou para apartar a briga, que ao afastar o acusado ele escorregou em alguma coisa; que na hora que o acusado ainda no chão deu os tiros; que não sabe dizer porque começou a discussão; que somente ele, interrogado e Djaelson estavam mais próximo da mesa, que ninguém estava armado; que não viu outra pessoa disparar em Leonardo; que João Paulo que tem o apelido de Tourinho; que quando Leonardo atirou nele interrogado Leonardo estava no chão; que não sabe dizer quem começou a discussão, porque não estava presente na hora; que a confusão inicial foi com o agente penitenciário, foi com um colega dele, que confirma que Leonardo quando deflagrou os tiros estava deitado; que não viu se o amigo de Leonardo estava armado.

As testemunhas indicadas pela defesa do acusado **Napoleão**

Teto de Moraes e João Batista Firmino (fls. 195/198), respectivamente, asseveraram:

(...) Que presenciou os fatos narrados na denúncia; que estava no bar bebendo e escutando música com o acusado e João; que Leo saiu para o banheiro; que tinha um grupo de homens que eram os donos do paredão; que veio um perto do depoente e perguntou porque o depoente tinha mandado desligar o paredão; que não tinha mandado desligar nada; que o acusado vinha chegando; que não conhecia o cara; que Leo perguntou o que estava acontecendo; que tinha outro cara forte, alto e moreno dos claros que deu um murro na nuca de Leo; que Leo caiu e ele começou a atirar contra Leo que estava caído no chão; que os outros começaram a chutar e Leo revidou contra o que tinha atirado nele; que Leo foi atingido pelos tiros;(…)

(...) Que estava no bar no momento do fato; que estava com Leo bebendo; que Leo tinha ido ao banheiro e estava com Napoleão; que um cidadão veio falar com Napoleão e perguntou porque ele mandou baixar o som; que o paredão ligado era desse rapaz; que napoleão respondeu que não tinha pedido para baixar o som; que nessa hora que Leo ia saindo do banheiro e perguntou a napoleão o que estava acontecendo; que nesse momento um rapaz da turma deles veio por trás deu um murro na nuca de Leo; que Leo caiu no chão; que o rapaz que deu o murro sacou a arma; que ouviu três disparos efetuados pelo rapaz que pegaram em Leo que estava no chão; que ele atirou a queima roupa; que ouviu outros disparos sem ver quem atirou porque tinha corrido; (...) que tinha outro cara atirando, mas não sabe quem era; que viu Napoleão puxando Leo e saíram correndo; (...) que quem começou a confusão foi a turma do outro lado; (...) que quem atirou primeiro foi o outro rapaz;(…)

Como visto acima, a versão apresentada pelo recorrente vem confortada pelos demais elementos probatórios carreados para os autos, todos no sentido de que efetivamente, acaso não tivesse reagido, certamente perderia seu bem jurídico mais essencial, qual seja, sua própria vida.

Por outro lado, constata-se, que inicialmente houve uma discussão entre acusado e vítima, por causa de um paredão de som

pertencente a João Paulo Santos Carioca, culminando posteriormente, com agressões e trocas de tiros, sendo o acusado Leonardo atingido com 3 (três) tiros, além de causar a morte da vítima Djaelson, entretanto, muito embora o acusado Cristinaldo afirme que tanto ele, quanto os seus companheiros estavam desarmados, houve disparos entre as partes, demonstrando que além do revólver de Leonardo existia outro, não sabendo-se de quem era a outra arma.

Vale ressaltar que conforme relatos já extraídos dos autos, o acusado Leonardo repeliu injusta agressão a sua integridade física já que somente após ter sido empurrado e ao cair no solo, é que revidou a agressão, assim o fazendo de forma moderada, além de usar os meios necessários, no caso, a arma que estava em seu poder.

Aliás, como bem salientou o ilustre magistrado de primeiro grau, na sentença atacada (fls. 229/244), restou evidenciado os requisitos da legitima defesa, tudo conforme o que fora apurado no caderno processual, *verbis*:

*Como bem consignado acima, na hora do fato as vítimas, armadas de revólver, foram vítimas de uma troca de tiros. Daí que outra conclusão não consigo chegar: estavam realmente as vítimas na **iminência de lesionar direitos** do acusado. O denunciado estava em via de sofrer agressões a sua **integridade física**, Leonardo após ter sido empurrado e ir ao chão repeliu uma agressão iminente à sua **própria pessoa**. (...)*

*Na hipótese em comento, foi injusta a conduta da vítima fatal. Afinal de contas, não havia qualquer motivo para nutrir qualquer raiva ou ódio contra o acusado Leonardo e, muito menos, matá-lo com uma arma. Muitíssimo pelo contrário. Se alguém deveria sentir raiva, era o acusado que, instantes antes, foi vítima de empurrões e ponta pés. (...) Como acima registrado acima, a prova do processo indica que a vítima fatal ou seus companheiros atentariam contra a vida do denunciado Leonardo. Não se trata de um mero **temos verossímil** do réu. Era sem sombra de dúvida, uma **real e concreta** situação de **risco** para sua vida. Não fosse sua pronta repulsa, talvez a vítima tivesse, quem, sabe, conseguido ceifar-lhe a vida. (...)*

E é exatamente essa a hipótese dos autos, considerando que a única arma disponível para o réu no momento, era

*seu revólver. Portanto, não houve qualquer **desproporcionalidade**. Não havia outra forma de defesa para o denunciado, que não se valer da única arma que dispunha no momento. Conclui-se, inexoravelmente, que o réu se valeu de um **meio necessário**.*

*Por fim, resta a **moderação** no emprego dos meios necessários. A este respeito, não há muito a considerar. Foram efetuados disparos, tendo, no entanto, apenas atingido a vítima fatalmente, conforme expresso no laudo tanatoscópico. Dessa forma, é indubitoso que também não houve qualquer desproporção na utilização do meio empregado e, por isto, o contra-ataque do denunciado foi moderado. (...)*

Assim, a prova dos autos do processo em relação à excludente de ilicitude resultou límpida, incontroversa e estreme de dúvidas. Dessa forma, a sentença está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, devendo ser mantida como lançada originariamente.

Com relação a absolvição sumária imposta ao acusado **Cristinaldo Geraldo do Nascimento**.

Aduz também, o apelante que não há prova que leve a conclusão absoluta de que o réu Cristinaldo, não tenha praticado o delito pelo qual fora denunciado, suplicando que o mesmo seja submetido a julgamento perante o Sinédrio Popular.

No entanto, sem razão.

Conforme as provas acima apuradas, verifica-se que o magistrado absolveu sumariamente o apelado, por não restar provado ser ele o autor do fato ou participe (art. 415, inc. II do CPP).

É que, conforme acima transcrito em seu interrogatório, o acusado Cristinaldo afirma que não ser verdadeira as acusações de que tenha

deflagrado vários disparos de arma e fogo contra o acusado Leonardo, não sabendo dizer quem atirou no acusado Leonardo, além de negar que estava armado.

Por outro lado, a versão do apelado vem confortada pelas demais elementos probatórios carreados para os autos, pois, apurou-se nos autos, que em nenhum momento restou comprovado que Cristinaldo foi o autor dos tiros deflagrados contra Leonardo, ao contrário, a única arma encontrada foi a de Leonardo, não se sabendo, quem atirou em Leonardo e qual foi a arma já que esta não fora apreendida.

Assim, restando comprovado que o acusado não cometeu crime pelo qual fora acusado, a absolvição sumária é medida que se impõe.

Daí porque e diante de todo o mais quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR